



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 6.331, DE 2016**

Altera a Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968 para estabelecer a obrigação do médico veterinário, quando constatar indícios de maus-tratos nos animais atendidos, comunicar imediatamente o fato à Polícia Judiciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigação do médico veterinário, quando constatar indícios de maus-tratos nos animais atendidos, comunicar imediatamente o fato à Polícia Judiciária.

Art. 2º A Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A O médico veterinário, quando constatar indícios de maus-tratos nos animais atendidos, deverá comunicar imediatamente o fato à Polícia Judiciária.

Parágrafo único. O fato reportado deverá ser acompanhado de relatório assinado com no mínimo:

- I- Nome, endereço e contato do acompanhante do animal no momento do atendimento;
- II- Informações do atendimento prestado, contendo a espécie, raça e características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados. (NR)”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**
Presidente